



INDICAÇÃO Nº 695/2025

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

DESTOCAMENTO OU ABATE DE ÁRVORE QUE ESTÁ COMPROMETENDO A INTEGRIDADE DA CALÇADA E MURO DA RESIDÊNCIA NA RUA RIO FLORIANO Nº 350, OFERECENDO RISCOS À POPULAÇÃO NO NÚCLEO HAB. PAPA JOÃO PAULO.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana,

CONSIDERANDO que no trecho da Rua Rio Floriano, próximo ao nº 350, geolocalização: (-23.55597544470394, -51.49049385577406), existe uma árvore que vem sendo alvo de constantes reclamações dos moradores devido a seu tamanho, sujeira que causa nas casas e constante queda de galhos, vale ressaltar que as raízes cresceram de forma descontrolada, danificando a calçada e muro da residência e criando desníveis que representam um sério risco de quedas e acidentes para os pedestres. A presente indicação visa garantir a segurança reduzindo o risco de acidentes e danos a veículos e munícipes decorrentes da má condição dessa árvore. O pleito está amparado nos seguintes dispositivos legais, conforme registros fotográficos ao término deste documento:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Apucarana, seção IV, DO AJARDINAMENTO E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA, artigo 310 e 311:

“Art. 310. O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são atribuições do Município.

Art. 311. É proibido a particulares podar, cortar, derrubar, remover, transplantar ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública ou contra ela praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.”





CONSIDERANDO a Lei nº 63, de 27 de abril de 2007, que autoriza o executivo municipal a firmar convênio com a Copel Distribuição S/A, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para execução de abate de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica, em seu artigo 2º assim determina:

“Art. 2º - O Município de Apucarana, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, fará a execução do abate de árvores, o transporte dos entulhos (galhos), concorrendo com o fornecimento de toda a mão-de-obra, incluindo pessoal, veículos, equipamentos, ferramentas e outros.”

CONSIDERANDO a Lei nº 23, de 13 de março de 2014, que disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências, nos artigos 4º e 9º determinam:

“Art. 4º. Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores deverá o munícipe interessado, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

I - obtenção de autorização especial, em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, caule ou estipe igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros) à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, qualquer que seja a finalidade do procedimento;

II- quando o diâmetro for inferior a 0,15m (quinze centímetros), será dispensada a exigência da autorização especial, contanto que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

(...)

Art. 9º. O corte de árvores de arborização pública, é de competência exclusiva da Prefeitura, podendo ser executado pelo munícipe, desde que atenda o estabelecido no art. 4º, desta Lei, obtendo-se para tal a devida autorização.”

CONSIDERANDO a Lei nº 112 de 2005, que dispõe sobre o abate de árvores no município, como especifica em seu artigo 1º:

“Art. 1º - Quando houver autorização do órgão competente para abate de árvore localizada no passeio público, deverá ser observado o que segue:





- I. Realizado o abate da árvore, num prazo máximo de 2 (dois) dias, proceder-se-á toda a limpeza dos resíduos originários do corte;
- II. No prazo máximo de 5 (cinco) dias, deverá ser retirado o resto do tronco (toco), que permaneceu no passeio após o abate da árvore, sob pena de multa;
- III. Os reparos no passeio quando necessário, deverão ser concluído num prazo de 10 (dez) dias a contar da data final do Inciso anterior.”

CONSIDERANDO que as árvores plantadas ou existentes nas vias públicas integram o patrimônio urbanístico da cidade e compete às autoridades municipais a sua fiscalização e conservação, providenciando a devida manutenção a fim de evitar acidentes que possam causar danos aos particulares.

CONSIDERANDO a responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º da CF), cuja baliza teórica dominante no Brasil é a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade da Administração Pública é, em regra, objetiva. Assim, sendo a responsabilidade municipal objetiva, esta prescinde de demonstração de culpa. Isso significa que, em regra, para que o município seja responsabilizado, basta que se comprove o **dano**, a **conduta omissiva ou comissiva da administração pública** e o **nexo causal** entre ambos.

Considerando que o município pode ser responsabilizado em diversas situações, como:

- a) Queda de galhos ou árvores mal podadas que causem danos a pessoas, veículos ou imóveis;
- b) **Omissão no abate ou poda de árvores** em locais públicos, caso haja risco evidente de queda e a administração tenha sido previamente notificada; e
- c) Execução inadequada da poda, prejudicando a saúde da árvore e aumentando riscos futuros.

ADEMAIS, este é o entendimento da jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA NÃO ARTICULADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVAR O TEMA 905/STJ NA FIXAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. MATÉRIA JÁ OBSERVADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.





AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS AO LONGO DOS ANOS.** DANO CONTINUO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. **RAÍZES DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA INVADIRAM A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE. REQUERIMENTOS DA MORADORA E PARECER TÉCNICO CONFIRMANDO A URGÊNCIA DO CORTE.** ADMINISTRAÇÃO CIENTE DA SITUAÇÃO NÃO EFETUOU A **REMOÇÃO TEMPESTIVAMENTE.** OMISSÃO CONFIGURADA. **DEVER DE MANUTENÇÃO DA VEGETAÇÃO ARBÓREA EM VIA PÚBLICA QUE RECAI SOBRE O ENTE MUNICIPAL.** AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. IMÓVEL AVARIADO. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL MEDIANTE LAUDO PERICIAL. REFORMAS REALIZADAS SEM ALVARÁ QUE NÃO CONFIGURAM CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR PELOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54, DO STJ). MANUTENÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(TJPR - 3ª Câmara Cível - 0008941-37.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 14.10.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **DANIFICAÇÕES CAUSADAS PELO CRESCIMENTO DE RAÍZES DE ÁRVORE PLANTADA, PELO MUNICÍPIO, EM FRENTE AO IMÓVEL** OBJETO DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. **OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO ANTE AO REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DA ÁRVORE.** REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EVIDENCIADOS. 2. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO. IMPERTINÊNCIA. DANO MORAL SUJEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL CONSTATADO NOS MOLDES DA PERÍCIA TÉCNICA PRODUZIDA. 3.





INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DO ARBITRAMENTO OU TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUABILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO QUE SE MANTÉM (SÚMULA 54/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2014. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CONGRUIDADE. OFENSA MATERIAL SE PERFEZ EM MENOR EXTENSÃO AO POSTULADO NA EXORDIAL. ART. 86 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA COMPLEMENTADA, DE OFÍCIO.

(TJPR - 2ª Câmara Cível - 0000297-03.2020.8.16.0190 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 05.12.2023)”

Solicito que seja indicado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias a fim de providenciar o destocamento ou abate da árvore identificada como de risco pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as raízes da árvore possuem um crescimento exacerbado interferindo na integridade das calçadas e muro da residência, trazendo risco de acidentes e danos a veículos e munícipes decorrentes das más condições dessa árvore.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)





REGISTROS FOTOGRÁFICOS:



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2025 15:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO <https://c.ipm.com.br/p89c729b57986b>.







LOCALIZAÇÃO EXATA:



Fonte disponível em: <https://encurtador.com.br/0b7oH>

